



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 119-93.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Consulente: Raul Belens Jungmann Pinto

**CONSULTA. QUESTÃO PENDENTE DE EXAME
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA
NÃO CONHECIDA.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR' and extends downwards and to the left.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Deputado Federal Raul Belens Jungmann Pinto, filiado ao Partido Popular Socialista (PPS), formulou consulta nos seguintes termos (fl. 9):

Nas Eleições de 2016, aplicar-se-á o entendimento do Egrégio TSE no RO 40137 – julgamento dos tribunais de contas pela irregularidade das contas de prefeitos, enquanto ordenadores de despesas, pode gerar inelegibilidade, independente da apreciação do Poder Legislativo municipal – ou o mesmo poderá ser alterado, caso o Colendo STF julgue, antes do pleito de outubro de 2016, o RE 848826/DF?

A Assessoria Especial (Asep) opina pelo não conhecimento da consulta (fls. 11-14).

É o relatório.

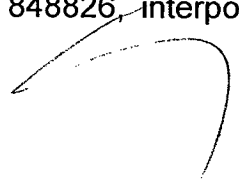
VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, a consulta não merece ser conhecida. Nesse sentido, confira-se trecho do parecer da Asep (fls. 13-14):

Por outro lado, a se considerar o cenário descrito, não se mostra recomendável, no entender desta Assessoria, que este Tribunal Superior antecipe posicionamento, em sede de consulta, sobre questão constitucional passível de análise pela Suprema Corte, no caso, a observância do princípio constitucional da anterioridade da lei eleitoral.

Como destacou o próprio consulente, é do Supremo Tribunal Federal o precedente que assegura a observância da garantia prevista no art. 16 da Constituição no caso de alteração jurisprudencial que tenha repercussão direta nos direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos.

De fato, não cabe a este Tribunal manifestar-se a respeito da questão suscitada, visto que a matéria subjacente encontra-se pendente de exame pela Suprema Corte no RE nº 848826, interposto da decisão desta



Corte Superior Eleitoral a qual assentou ser de competência dos Tribunais de Contas o julgamento da contabilidade apresentada pelo chefe do Poder Executivo que age na condição de ordenador de despesas.

Ante o exposto, **não conheço da consulta.**

A large, handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar character, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 119-93.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consultante: Raul Belens Jungmann Pinto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.8.2016.